

Processo n.: @RLA 20/00698616

Assunto: Auditoria sobre as obras da Rua Jacob Villain Filho

Responsáveis: Kristy Cardoso Fabre e Lídia Carolina da Luz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 62/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório de Auditoria DLC/COSE/Div.2 n. 995/2021**, realizada na Prefeitura Municipal de Palhoça, para verificação do Contrato n. 192/2020, resultado da Concorrência n. 80/2020, celebrado com a empresa SETEP Construções S.A, no valor inicial de R\$ 1.675.423,24 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte três reais e vinte e quatro centavos), para a execução de drenagem, pavimentação asfáltica e sinalização viária na Rua Jacob Villain Filho, Bairro Guarda do Cubatão, incluindo material e mão de obra, conforme Proposta de Auditoria n. 26/2020, da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal, contida na programação dos exercícios 2020/2021.

2. Aplicar à Sra. **Lídia Carolina da Luz**, servidora municipal à época dos fatos e engenheira civil responsável técnica pelo projeto básico, inscrita no CPF sob o n. 085.941.539-29, **multa de R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no art. 70, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, I e II, da Resolução n. TC-06/2001, em face da elaboração de projeto inadequado pela ausência de sondagens para definição das camadas de pavimentação, em afronta aos incisos V e VI do art. 12 c/c inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93, além da literatura técnica (conforme item 2.3 do Relatório DLC), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Palhoça** que, de agora em diante, estabeleça critérios para o reajuste contratual em seus editais de licitação, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, facultando-se o estabelecimento de mais de um índice específico ou setorial (em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos), sem permitir margem dúbia para as datas de reajuste ou aplicação de tabela genérica como o INCC para obras rodoviárias, nos termos do art. 25, §§ 7º e 8º, da Lei n. 14.133/2021.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Palhoça que, nas futuras licitações que visem à contratação de obras com a pavimentação em concreto asfáltico, ao elaborar a pesquisa de mercado dos insumos e o orçamento detalhado baseado em composições unitárias das obras e serviços de pavimentação asfáltica (constantes dos sistemas de custos oficiais):

4.1. realize a avaliação dos preços de mercado dos insumos asfálticos considerando os preços de referência de aquisição em função do acompanhamento da distribuição de insumos asfálticos realizado pela ANP em seu endereço eletrônico, para o Estado de Santa Catarina, acrescidos das respectivas alíquotas de ICMS, PIS/PASEP, COFINS e BDI diferenciado;

4.2. realize a apropriação dos preços de referência dos produtos asfálticos por meio da elaboração de estudo comparativo com, pelo menos, 3 (três) origens diferentes, constantes das

publicações da ANP, e com maior proximidade em relação à localização da obra, respeitando-se as premissas de produção dos tipos de insumos, e adotando-se como referência a condição mais vantajosa ao erário em função do binômio "aquisição + transporte", conforme consta no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do SICRO, volume I, Metodologias e Conceitos;

4.3. aproprie o custo da parcela de transporte a ser executada pela administração pública, baseada em tabelas de preços ou sistemas de custos de referência oficiais da administração pública (SICRO, SINAPI, ou outro sistema oficial), podendo ser elaborada nos moldes da equação apresentada no item 02 do Relatório DLC, o qual se baseou na metodologia SINAPI;

4.4. adote critério de julgamento do menor preço combinado, ou critério semelhante, ao realizar compras em que haja diversos fornecedores possíveis e o frete seja realizado pela prefeitura conforme o preço apropriado do transporte do item anterior;

4.5. constitua parte integrante do Projeto Básico ou Termo de Referência, como documentação obrigatória, o estudo comparativo de preços das fontes dos insumos asfálticos, com suas respectivas memórias de cálculo.

5. Dar ciência deste Acórdão às Responsáveis supranominadas, à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 6/2022

Data da Sessão: 02/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC